



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2021 18:58 - PLEN
EMP 42 => PL 2337/2021
EMP n.42

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos arts. 57 e 58 do substitutivo do PL nº 2.337/2021, ou a outros que vier a substituí-los, para prever o seguinte:

Art. 57. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

.....
§ 6º

.....
II -

.....
d) ficam limitadas a **6% (seis por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a **6% (seis por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 58. Na hipótese de ser implementada a redução da alíquota do imposto de renda de pessoa jurídica nos termos do disposto no inciso I do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214369722600>



* C D 2 1 4 3 6 9 7 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2021 18:58 - PLEN
EMP 42 => PL 2337/2021
EMP n.42

§ 5º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, ficam elevados em **50% (cinquenta por cento)**, nos períodos de apuração ocorridos a partir do ano de 2022, os limites percentuais de dedução do imposto de renda devido referidos:

- I – no inciso I do caput do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II – no inciso II do § 2º do art. 1º e no inciso I do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III – nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV – no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;
- V – no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010; e
- VI – na alínea “d” do inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Parágrafo único. No caso de serem implementadas ambas as reduções da alíquota do imposto de renda de pessoa jurídica nos termos do disposto nos incisos I e II do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a elevação dos limites percentuais referida no caput passará a ser de **200% (duzentos por cento)**, nos períodos de apuração ocorridos a partir do ano de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, foi editada a Lei nº 12.715/2012 que representou significativo avanço na seara dos incentivos fiscais com foco na promoção da saúde e bem-estar através da criação do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), o que facilitou o incentivo privado às ações e projetos com atuação afetas aos programas.

O intuito desses Programas é ampliar a oferta de serviços e expandir a prestação de serviços médico-assistenciais; apoiar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos – em todos os níveis; e realizar pesquisas clínicas, epidemiológicas, experimentais e socioantropológicas.

Para tanto, atualmente é ofertada a opção de dedução do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, do valor total das doações e dos patrocínios, limitadas a 1% para o PRONAS/PDC e 1% para o PRONON, até o ano-calendário de 2020 para pessoas físicas e até o ano-calendário de 2021 para as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2021 18:58 - PLEN
EMP 42 => PL 2337/2021
EMP n.42

pessoas jurídicas. Esse percentual de dedução aplica-se sobre a alíquota básica do IRPJ devido, que hodiernamente é de 15%.

A reforma do imposto de renda proposta no PL 2.337/2021 reduz o IRPJ para 7,5% a partir de 2022, com possibilidade de redução para 5% e 2,5% para 2023 e 2024, respectivamente. Dessa forma, a drástica redução das alíquotas do IR impactará negativamente no potencial de doação em aproximadamente 50% prejudicando sobremaneira a continuidade dos programas sociais.

Partindo do texto do substitutivo consolidado apresentado em 03 de agosto pelo relator, a presente emenda propõe a alteração do caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para retirar o limite temporal dos incentivos fiscais ao PRONAS/PCD e PRONON, tornando-os permanentes, tendo em vista o caráter de relevante interesse social e os milhares de beneficiados em todo o país.

Além disso, a presente emenda propõe a alteração do §6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para aumentar os limites percentuais de dedutibilidade do atual 1% para 6%, de modo a equilibrar o potencial de doação ante a redução do IR a pagar.

Por fim, a presente emenda propõe o aumento dos limites percentuais de dedução no caso de acionamento dos gatilhos de redução do Imposto de Renda, elevando de 25% para 50% no primeiro gatilho, e de 50% para 200% no segundo gatilho, que serão aplicados para todos os incentivos tratados pelo projeto (PRONON, PRONAS/PCD, Lei Rouanet, Lei de Incentivo ao Esporte e Fundos da Infância e do Idoso).

Essas medidas permitirão a manutenção dos incentivos ao PRONAS/PCD e ao PRONON, que têm impacto na qualidade de vida de milhares de pessoas com deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais, intelectuais, múltiplas e de autismo, atendidas em todo o país. De igual forma, a medida aqui apresentada equilibrará o potencial aos projetos de cunho social regulados, mantendo-o próximo ao atual, o que permitirá a continuidade de importantíssimos trabalhos na área do tratamento oncológico, pessoas com deficiência, desporto, crianças, adolescentes e idosos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2021.

Deputado Eduardo Barbosa

PSDB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214369722600>



* C D 2 1 4 3 6 9 7 2 2 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera redação dos arts. 57 e 58
do Substitutivo do PL 2.337, de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD214369722600, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

